



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3461, DE 1989.

Regulamenta o inciso II do artigo 37 da
Constituição Federal.

AUTOR : Senado Federal

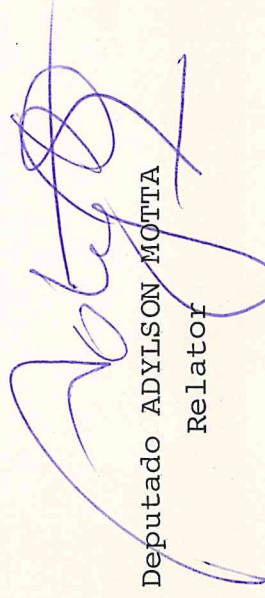
RELATOR : Deputado ADYLSON MOTTA

Este projeto, oferecido na Câmara Alta pelo nobre Senador Jutahy Magalhães, estabelece normas a serem obedecidas para o indispensável concurso público que precede a investidura em cargos públicos, dispondo sobre a ampla publicidade do edital, proibição de contratações eventuais e servidores precariamente contratados. São mantidas a ascensão funcional, progressões e promoções.

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput) e à competência legislativa da União (art. 22). A elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III) é feita pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, caput).

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3461/89

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1989.


Deputado ADYLSON MOTTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.461, DE 1989

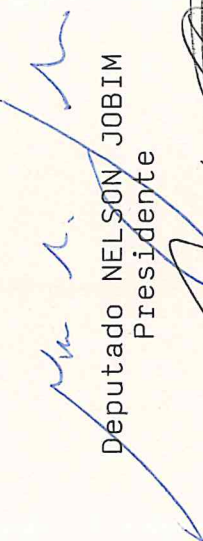
PARECER DA COMISSÃO

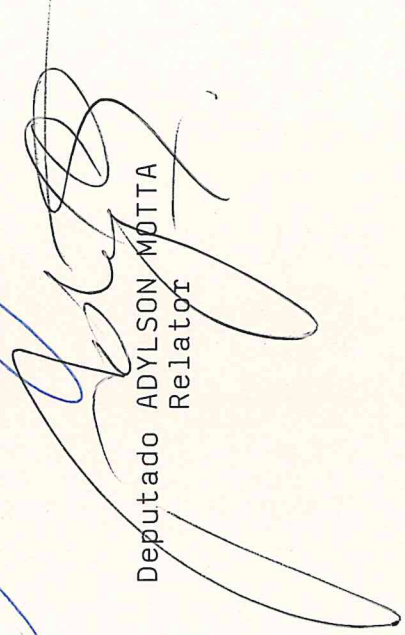
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.461/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, Jovani Masini, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage, Lélío Souza, Ubiratan Aguiar e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado ADYLSO MOTT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N: 3.461, de 1989

AUTOR : SENADO FEDERAL

RELATORA: DEP. MARIA LAURA

I - RELATÓRIO:

O referido Projeto de lei, oriundo do Senado Federal, estabelece normas a serem obedecidas para o concurso público antes da investidura em cargos públicos, estabelecendo a publicidade do edital, proibição de contratações eventuais, mantendo-se, no entanto, os institutos da ascensão funcional, progressões e promoções.

Segundo seu Autor " ...o Projeto de Lei procura evidenciar, também, o momento de preclusão temporal para o ingresso na administração pública em decorrência de determinado concurso. Assim, com a maior publicidade de todas as etapas, posses ou contratações feitas a destempo serão, evidentemente, objeto de impugnação.

E o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projetado reveste-se de inegável propriedade e alta relevância, dado os seus aspectos formais e a pretendida regulamentação de um dos principais fundamentos da investidura em cargo ou emprego na administração pública "lato sensu", nas três esferas dos Poderes, qual seja a da aprovação prévia em concurso público mediante a realização de provas ou de provas e títulos.

A palavra investidura deverá ser sempre sinônima de "ingresso no serviço público de alguém de fora dele", e ainda que esse, um dia, já tenha sido servidor. Não se há de considerar assim, jamais, investidura, como assunção de um cargo superior por quem já for servidor da mesma esfera; observada esta ressalva, pode-se afirmar, com segurança, que qualquer assunção de cargo ou emprego público, de natureza efetiva ou permanente, por pessoa estranha ao respectivo serviço público, precisa ser precedida por concurso público (seja a primeira, a décima-quarta ou a enésima vez em que o atual candidato pretenda ingressar ou haja ingressado no serviço público) no dizer de IVAN BARBOSA RIGOLIN, in "O Servidor Público na Constituição de 1988", Ed. Saraiva, pág. 129/130.

O PL, ao estabelecer as regras para a investidura em cargos ou emprego da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, faz as ressalvas necessárias para os casos em que não serão exigidos os requisitos previstos na primeira.

Entendemos, no entanto, que o artigo 5º do citado PL está em contradição com o previsto no RJU (Lei no 8.112, de 1990) que prevê em seus artigos 232, 233, a possibilidade de contratação de servidores para atender a necessidades de excepcional interesse público, por tempo determinado, mediante contratação de locação de serviços.

mb



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As contratações terão dotação específica e obedecerão a determinados prazos improrrogáveis, portanto, deveremos fazer reparos ao trabalho apresentado, suprimindo o artigo 5º, para que não haja conflito com o Regime Jurídico Único, de maneira que se não vislumbre qualquer tipo de discriminação ou tratamento desigual com relação àqueles servidores.

Assim sendo, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, apenas ressaltando o artigo 5º, que deverá ser suprimido do texto de modo a compatibilizá-lo com o Regime Jurídico Único.

Sala das Comissões, 03 de junho de 1992.

Laura Laura
Dep. **MARIA LAURA**
PT-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N: 3.461, DE 1989

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5: do Projeto de Lei n:
3.461, de 1989.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1992.

Maria Laura
DEP - MARIA LAURA

PT-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.461, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.461/89, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Maria Laura, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Moreira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.


Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.461, DE 1989

EMENDA ADOTADA - CTASP

Suprima-se o artigo 5º do Projeto de Lei nº 3.461, de 1989.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1994.


Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora